



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

DI-7-M

Processo nº 10070.001567/2003-84
Recurso nº 140.216 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.219 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2010
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente MICHELNE PRODUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

1. cinge-se a presente discussão acerca da possibilidade da Recorrente se enquadrar no SIMPLES, tendo em vista que em seu contrato social consta como objeto da sociedade atividades como assessoria, promoção, planejamento, produção, agenciamento de eventos comerciais, artísticos, culturais, esportivos e publicitários.
2. a Recorrente se encontra obstada de exercer a opção pelo SIMPLES em razão da vedação contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.
3. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Maurício Pereira Faro - Relator

EDITADO EM: 06/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro, Fernando Luis Mattos e Alexei Marcorin Vivan.

Relatório

O contribuinte, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 449.636 (fl. 03), emitido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, foi excluído do SIMPLES, por se enquadrar, de acordo com aquele documento, na hipótese de vedação/exclusão imposta pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, tendo em vista a atividade exercida pela interessada de “produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais”.

Insurgindo-se contra o referido ato declaratório, o interessado apresentou solicitação de revisão da exclusão da opção pelo SIMPLES, a qual foi indeferida, ao fundamento de que, no contrato social da empresa (fl. 05), consta como objeto da sociedade atividades vedadas ao SIMPLES, como assessoria, promoção, planejamento, produção, agenciamento de eventos comerciais, artísticos, culturais, esportivos e publicitários, etc.

Apresentada manifestação de inconformidade por meio da petição de fl. 23/33, a DRJ/RJOI indeferiu o pedido da impugnante por considerar que:

- a) as atividades constantes do contrato social da interessada são assemelhadas à de diretor ou produtor de espetáculos, sendo irrelevante saber se as atividades assemelhadas à de produtor de eventos são atividades que dependem ou não de habilitação profissional legalmente regulamentada;
- b) consta do contrato social o desempenho da atividade de promoção e execução de eventos publicitários, que é assemelhada à atividade de publicitário, a qual, esta sim, de habilitação profissional regulamentada. Apesar de alegar na manifestação de inconformidade que apenas gerencia tais atividades, que são desempenhadas por terceiros, a interessada não apresentou prova que contrariasse seu contrato social, que é a execução da referida atividade vedada;
- c) quanto aos efeitos da exclusão, o inciso II do art. 15 da Lei 9.317 determina que a exclusão de ofício surtirá efeitos a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º da referida lei. Assim, uma vez que a interessada, em 30.08.2000 incorreu na situação excludente de que trata o inciso XIII, sua exclusão se opera a partir de 01.01.2002.

Após ter sido cientificada do mencionado Acórdão nº 12-13.404, a Recorrente apresentou petição de fls. 46/53, com argumentos de direito relacionados à exclusão do SIMPLES, que, em síntese, repetem as mesmas razões contidas na manifestação de inconformidade e juntando novos documentos.

A DRJ houve por bem receber referida petição, aviada dentro do prazo de Recurso Voluntário como tal, razão pela qual foi distribuído a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Pereira Faro - Relator

Decido.

Por meio da petição às fls. 46/53, protocolizada dentro do interregno previsto para a interposição do recurso voluntário, a Recorrente impugna os termos da decisão da DRJ, juntando documentos. Sem aprofundar na gama de princípios que orientam o processo administrativo, como a busca da verdade material e instrumentalidade das formas, tendo em vista que a peça foi aviada por parte legítima, entendo por bem recebê-la como recurso voluntário, razão pela qual merece o conhecimento.

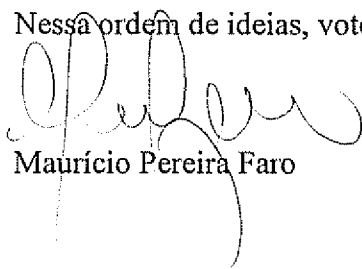
Conforme já exposto anteriormente, cinge-se a presente discussão acerca da possibilidade da Recorrente se enquadrar no SIMPLES, tendo em vista que em seu contrato social consta como objeto da sociedade atividades como assessoria, promoção, planejamento, produção, agenciamento de eventos comerciais, artísticos, culturais, esportivos e publicitários.

De acordo com a decisão *a quo*, é vedada a inclusão de sociedade com tais atividades no SIMPLES, pelo fato de serem assemelhadas à de diretor e produtor de espetáculos ou de publicitário, atividades estas que estão arroladas na hipótese de vedação constante do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

A seu turno, a Recorrente alega que apenas gerencia as atividades desenvolvidas por terceiros e que não se encontra inserida no óbice legal. Aduz que se dedica à prestação de serviços de divulgação e promoção, figurando-se meramente como obreira, é dizer, apenas executa materialmente um gerenciamento de atividades, que são criadas por profissionais administradores, de “marketing”, publicitários ou mesmo jornalistas, estes sim, obstados da opção ao SIMPLES.

Entretanto, não vislumbro nos autos prova que comprove o alegado, imprescindível para a manutenção da Recorrente na sistemática do SIMPLES.

Nessa ordem de ideias, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.



Maurício Pereira Faro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 10070.001567/2003-84

Interessado(a) : MICHELINE PRODUÇÕES LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1401-00.219, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA